



OFÍCIO CIRCULAR N.º 162/2021–CML/PM
(Referente ao Pregão Eletrônico nº 116/2021–CML/PM)

Manaus, 13 de julho de 2021.

Senhores Licitantes,

Tendo em vista o Pedido de Impugnação aos termos do Instrumento Convocatório do **Pregão Eletrônico n.º 116/2021-CML/PM**, informo:

QUESTIONAMENTOS DAS EMPRESAS:

1. (...) AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO E EQUÍVOCO DE TIPO/MODELO - Especificação técnica do ITEM 11, presentes no termo de referência, traz a menção do projeto básico como definidor de dimensões, design, acabamentos, identificações da empresa fabricante dos componentes injetados e processo de fabricação, mas não disponibiliza tal projeto básico no instrumento convocatório, além de constar o "Tipo: infantil, Modelo: FNDE CJA-05" erroneamente por tratar-se de um conjunto escolar não classificado para alunos "infantis";
2. AS ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA DOS ITENS 9 e 11, MODIFICA O DESCRITIVO TÉCNICO DOS PRODUTOS FDE/FNDE SEM CONSENTIMENTO – As especificações técnicas dos produtos licitados notoriamente foram extraídas da cartilha dos produtos FDE/FNDE, mas sofreram supressões que fragilizam, comprometem a durabilidade, design e conforto dos móveis;
3. (...) Ocorre que não há exigência de Certificação do produto ou selo do INMETRO para os itens 18, 19, 20 e 21, é solicitado apenas que os itens estejam em conformidade o que afronta a Portaria do INMETRO;
4. (...) Ausência de solicitação de apresentação dos Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR para os itens 02, 06, 07 e 10;
5. (...) A página 37, item 4.1.5, diz o instrumento convocatório que o item 11 deverá atender à NBR 15575-4. Entretanto, tal NBR "estabelece os requisitos, os critérios e os métodos para a avaliação do desempenho de sistemas de vedações verticais internas e externas (SVVIE) de edificações habitacionais ou de seus elementos" (vide <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=195612>). Assim, resta claro que a NBR 15575-4 é norma que se



aplica à construção civil, e o item 11 do edital trata da aquisição de conjuntos escolares.

6. (...) Às fls. 37, item 4.1.3, o edital prescreve a observância, para o item 9 (conjunto coletivo - uma mesa com quatro cadeiras), da NBR 14006:2008. Ocorre que, como visto acima, a ABNT NBR 14006:2008, "estabelece os requisitos mínimos, exclusivamente para conjunto aluno individual, composto de mesa e cadeira, para instituições de ensino em todos os níveis, nos aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade e resistência". Tendo em vista com o conjunto aluno coletivo é composto por uma mesa (de dimensões diferentes do conjunto aluno individual) e quatro cadeiras, resta claro que a NBR 14006:2008 não pode ser aplicada ao item. Mesmo porque a norma diz que se aplica "exclusivamente para conjunto aluno individual, composto de mesa e cadeira".

7. (...) O edital não cuida da exigência de comprovação da certificação do conjunto aluno individual conforme a NBR 14006:2008. De fato, e em verdade, a portaria 105 do Inmetro, de 6 de março de 2012 (acrescida da portaria 184/2015), norma que projeta seus efeitos em todo o país, torna compulsória a certificação do mobiliário conjunto aluno – composto por uma mesa e uma cadeira -, em conformidade com a ABNT NBR 14006/2008. Tal certificação é condição que inarredável e que carece de ser cumprida por qualquer empresa que pretenda fornecer mobiliário escolar.

RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

1. Informamos que a especificação necessária para a formulação da proposta consta integralmente no Sistema Compras Manaus e Termo de Referência, parte integrante do Edital, não havendo necessidade de informações adicionais.

2. O descritivo dos itens foi elaborado pela Secretaria demandante, considerando a necessidade da Administração, eventuais acréscimos ou supressões podem ser sanados quando do envio da proposta, obedecendo ao item 6.9.3 do Edital.

3. e 4. As exigências de qualificação técnica do Edital são aquelas previstas no art. 30, da Lei n. 8.666/93, cabendo ao licitante atender o que está sendo exigido para o objeto do certame.

5. e 6. Eventuais erros de digitação devem ser desconsiderados, prevalecendo a norma específica que rege



a matéria, não havendo prejuízo, visto que são de conhecimento público.

7. As exigências de qualificação técnica do Edital são aquelas previstas no art. 30, da Lei n. 8.666/93, cabendo ao licitante atender o que está sendo exigido para o objeto do certame.

Inexistindo alterações às especificações iniciais que interfiram na elaboração das propostas dos participantes, informo que este Ofício Circular a fazer parte integrante do Edital do Pregão Eletrônico nº 116/2021–CML/PM.



RAFAEL BASTOS ARAÚJO
Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns – CML



CAMILA BARBOSA ROSAS – OAB/AM 4.406
Diretora Jurídica DJCML